AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1031135 - RS (2025/0327880-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAM VICARI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. JUSTA CAUSA. PROVA ILÍCITA. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas.

2. Agravante alega nulidade das provas decorrentes de busca pessoal e veicular sem justa causa, afirmando que a abordagem teria sido imotivada, baseada apenas no fato de o acusado ser "conhecido da guarnição", e que haveria contradições quanto à origem e apreensão do entorpecente. Sustenta, ainda, ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado, porque o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi negado com base em condenações posteriores aos fatos (ocorridos em 10/11/2016).

3. Instâncias ordinárias reconheceram a validade da abordagem e das buscas pessoal e veicular, bem como a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas e afastaram a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por concluírem que o réu ostenta maus antecedentes e se dedica à narcotraficância, com base em diversas condenações definitivas, inclusive por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve justa causa, consubstanciada em fundadas razões objetivas, para a abordagem policial e a subsequente busca pessoal e veicular, de modo a afastar a alegação de prova ilícita; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se a existência de justa causa para a abordagem e para as buscas pessoal e veicular, pois o acórdão de origem consignou que, ao acompanhar o táxi, os policiais visualizaram o caroneiro dispensando objeto pela janela e o motorista acelerando o veículo, circunstâncias seguidas da

Documento eletrônico VDA57991110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 5d551165-9c45-498a-bf9c-0f9be50f87ec

apreensão de invólucro contendo 23 porções de cocaína (19,7 g), quadro que configura fundada suspeita nos termos dos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244 do CPP.

6. A atuação policial, baseada em comportamento concretamente suspeito do abordado e não em meras intuições ou em simples tirocínio policial, encontra amparo na legislação processual penal e na jurisprudência consolidada, que admite a abordagem em via pública diante de fuga, gestos e reações típicas, ausentes indícios de perseguição pessoal, discriminação racial ou motivação por classe social.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de elementos objetivos caracterizadores de flagrante delito demandaria reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, de rito célere e cognição sumária.

8. No tocante ao tráfico privilegiado, as instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição da pena por reconhecerem que o réu ostenta maus antecedentes e demonstra dedicação à atividade criminosa, diante de diversas condenações definitivas, inclusive por tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como de outros processos criminais em andamento.

9. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o conceito de maus antecedentes abrange condenações por crimes anteriores ao fato, ainda que o trânsito em julgado seja posterior, o que impede o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 5d551165-9c45-498a-bf9c-0f9be50f87ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1031135 - RS (2025/0327880-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAM VICARI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. JUSTA CAUSA. PROVA ILÍCITA. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas.

2. Agravante alega nulidade das provas decorrentes de busca pessoal e veicular sem justa causa, afirmando que a abordagem teria sido imotivada, baseada apenas no fato de o acusado ser "conhecido da guarnição", e que haveria contradições quanto à origem e apreensão do entorpecente. Sustenta, ainda, ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado, porque o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi negado com base em condenações posteriores aos fatos (ocorridos em 10/11/2016).

3. Instâncias ordinárias reconheceram a validade da abordagem e das buscas pessoal e veicular, bem como a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas e afastaram a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por concluírem que o réu ostenta maus antecedentes e se dedica à narcotraficância, com base em diversas condenações definitivas, inclusive por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA57666690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:48
Código de Controle do Documento: 1db5c628-ad23-4a94-b8f8-87bbff7cdfa0

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve justa causa, consubstanciada em fundadas razões objetivas, para a abordagem policial e a subsequente busca pessoal e veicular, de modo a afastar a alegação de prova ilícita; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se a existência de justa causa para a abordagem e para as buscas pessoal e veicular, pois o acórdão de origem consignou que, ao acompanhar o táxi, os policiais visualizaram o caroneiro dispensando objeto pela janela e o motorista acelerando o veículo, circunstâncias seguidas da apreensão de invólucro contendo 23 porções de cocaína (19,7 g), quadro que configura fundada suspeita nos termos dos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244 do CPP.

6. A atuação policial, baseada em comportamento concretamente suspeito do abordado e não em meras intuições ou em simples tirocínio policial, encontra amparo na legislação processual penal e na jurisprudência consolidada, que admite a abordagem em via pública diante de fuga, gestos e reações típicas, ausentes indícios de perseguição pessoal, discriminação racial ou motivação por classe social.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de elementos objetivos caracterizadores de flagrante delito demandaria reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, de rito célere e cognição sumária.

8. No tocante ao tráfico privilegiado, as instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição da pena por reconhecerem que o réu ostenta maus antecedentes e demonstra dedicação à atividade criminosa, diante de diversas condenações definitivas, inclusive por tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como de outros processos criminais em andamento.

9. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o conceito de maus antecedentes abrange condenações por crimes anteriores ao fato, ainda que o trânsito em julgado seja posterior, o que impede o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM VICARI DA SILVA contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 371-377).

Documento eletrônico VDA57666690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:48
Código de Controle do Documento: 1db5c628-ad23-4a94-b8f8-87bbff7cdfa0

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta a nulidade das provas decorrentes de busca pessoal e veicular sem justa causa. A esse respeito, assevera que a abordagem policial foi imotivada, baseada apenas no fato de o acusado ser "conhecido da guarnição", configurando suspeição genérica. Afirma que os policiais decidiram primeiramente abordar o táxi, porque réu estava nele, para depois justificar suas condutas, além disso, inexistia investigação prévia ou denúncia anônima, bem como haveria contradições quanto à origem e apreensão do entorpecente.

Alega a ocorrência de ilegalidade ao se afastar o tráfico privilegiado, pois a minorante foi afastada com base em condenações posteriores aos fatos (ocorridos em 10/11/2016), quando, à época, o paciente seria primário e sem antecedentes. Ressalta, ainda, que a quantidade de drogas apreendida é ínfima e não foram apreendidos apetrechos. Deste modo, afirma que deve ser aplicada causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo e, consequentemente, deve-se examinar os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim como o regime inicial aberto ao agravante.

Requer o conhecimento do regimental, para reformar a decisão monocrática e, subsidiariamente, a submissão dos autos ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer, em síntese, a nulidade das provas obtidas na busca pessoal e veicular por ausência de fundadas razões, com consequente absolvição sumária do réu, em observância ao artigo 157, §1º e 5º, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, o reconhecimento da minorante do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com redução de 2/3, regime aberto e substituição da pena.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 372-377):

> Por ser prejudicial às demais questões, analisa-se, de início, a tese acerca da apontada ilicitude probatória, colhendo-se do acórdão impugnado as seguintes razões de decidir (fls. 34-37):
>
> 2. O apelo não procede, tanto em relação à preliminar quanto ao mérito. A prova é válida e se mostrou segura a respeito da existência do delito de tráfico de drogas praticado pelo apelante.
>
> Com relação a ela (prova condenatória), depoimentos dos policiais que participaram das diligências e o convencimento que eles trazem, sempre afirmo que estes depoimentos devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa séria e idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, ele vá a juízo mentir, acusando um inocente.
>
> Suas declarações, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, devem ser examinadas apenas pelos elementos que contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe.

Documento eletrônico VDA57666690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:48
Código de Controle do Documento: 1db5c628-ad23-4a94-b8f8-87bbff7cdfa0

E foi o que ocorreu aqui, como destacou a ilustre julgadora, Dra. Fernanda Ghiringhelli de Azevedo, em sua sentença. Tendo em vista que os argumentos do recurso já foram examinados (inclusive quanto à legalidade da abordagem policial), permito-me transcrever a fundamentação da sentença. Isto porque concordo com ela e homenageio o trabalho da colega.

Destaco os trechos importantes da sentença:

"Diversamente do sustentado pela defesa, não se verifica conduta ilegal dos policiais militares por ocasião do fato.

"Com efeito, as condutas observadas pelos policiais militares, em instante imediatamente anterior à abordagem - de ter o caroneiro do táxi (William), ao perceber que estavam sendo acompanhados pela viatura policial, dispensado objeto pela janela, e de ter o motorista (Gilmar), a partir de então, acelerado o táxi -, configuram a fundada suspeita autorizadora da busca pessoal e veicular, nos moldes exigidos pelo art. 240, § 2.º, do Código de Processo de Penal.

"Sobre o tema: "..."

"Diante do exposto, rejeito tal preliminar, e passo à análise do mérito:

"A materialidade do fato encontra respaldo...

"Passo à análise da prova oral:

"...

"Da análise do conjunto probatório, tem-se que a apreensão do entorpecente é inquestionável, pois comprovada pelos documentos vinculados... e, ainda, nos depoimentos judiciais dos policiais militares Ivan, Alexandre e Cíntia.

"...

"No caso concreto, em que pese a negativa de autoria trazida pelo réu em sua autodefesa, os relatos uníssonos dos policiais militares apontam William, com segurança, como sendo a pessoa que, ao notar que a viatura da Brigada Militar passou a acompanhar o táxi que, na ocasião tripulava, tentou se desfazer do invólucro contendo as drogas apreendidos, jogando-o pela janela.

"Com efeito, consoante se observou da prova oral – cujos trechos foram transcritos supra –, os policiais militares Ivan, Alexandre e Cíntia foram lineares ao afirmar que, ao avistarem o acusado sendo transportado pelo táxi que, na ocasião, era conduzido pela testemunha Gilmar, resolveram abordá-lo – em razão de William ser conhecido da guarnição, por conta de seu histórico policial, bem como da existência de informações de seu envolvimento com o narcotráfico, naquela época –, tendo o acusado, no curso do acompanhamento pela viatura policial, que era o caroneiro do veículo, dispensado, pela janela, um invólucro que, ao ser recolhido, verificou-se conter as 23 porções de cocaína citadas na denúncia, pesando cerca de 19,7g.

"Note-se que, no interior do veículo, estavam apenas Gilmar, seu condutor, e William, caroneiro, o que demonstra que, efetivamente, foi o réu quem dispensou a droga, já que esta foi jogada, do carro em movimento, pelo lado do caroneiro.

"Ademais, estando os brigadianos em ato de acompanhamento ao automóvel tripulado por William, justamente em razão de terem avistado este no carro,

Documento eletrônico VDA57666690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:48
Código de Controle do Documento: 1db5c628-ad23-4a94-b8f8-87bbff7cdfa0

qualquer movimentação suspeita - tal como a realizada pelo acusado -, seria prontamente percebida, como ocorreu.

"De outra banda, é comum que réus, em casos como o da espécie, no intuito de não serem responsabilizados criminalmente, aleguem perseguição policial, agressões físicas e enxerto de entorpecentes ou outros objetos pela polícia, sem que nada reste comprovado, como mero expediente defensivo, no intuito de retirar a credibilidade da palavra dos policiais que participaram da diligência, os quais, em processos de tráfico de drogas, via de regra, são as únicas testemunhas presenciais.

"A alteração da versão, em juízo, pela testemunha Gilmar (que, por ocasião da audiência, encontrava-se recolhida na mesma casa prisional que William), alterando seu relato extrajudicial, no qual confirmara ter visto o réu dispensar algo em um terreno baldio, é conduta comum em processos desta natureza, já que testemunhas não costumam delatar traficantes e, quando o fazem, durante a investigação policial, em juízo, alteram a versão para não sofrer eventual represálias.

"Ainda quanto à alegação de enxerto, para se acolher a versão do acusado e de Gilmar, no caso concreto, seria necessário crer que os policiais mantivessem consigo estoque drogas para o fim de escolherem, dentre eventuais pessoas abordadas, a quais falsamente imputariam a prática de tráfico de drogas, o que se mostra irrazoável, sobretudo por não ter a defesa demonstrado qualquer animosidade entre os policiais militares Ivan, Alexandre e Cíntia e o réu William, não servindo para tanto a menção deste, de que, algumas semanas antes, teria discutido com um brigadiano – do qual sequer soube declinar o nome -, por conta de uma suposta abordagem de trânsito envolvendo seu irmão.

"Diante desse contexto, em que não restou comprovada ilegalidade na ação policial que culminou na prisão do acusado e na apreensão de entorpecentes – tanto em razão do procedimento adotado ter observado o disposto no 240, § 2.º, do Código de Processo de Penal, conforme preliminar analisada supra, como por não haver prova do alegado enxerto da droga -, é de se ressaltar que a palavra de policiais merece tanta credibilidade quanto a de qualquer outra testemunha.

"...

"Demonstradas, portanto, a materialidade e a autoria do delito, e não havendo causas que excluam a tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, imperiosa a condenação do réu nos termos denunciados, não havendo que se falar em absolvição, como pretendido pela defesa."

Nos termos do artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, as buscas pessoal, veicular ou domiciliar pressupõem a existência de justa causa como requisito legitimador da medida, sob pena de configuração de prova ilícita e consequente nulidade do ato.

A egrégia Sexta Turma, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, de relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti, entendeu que:

"não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de

Documento eletrônico VDA57666690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:48
Código de Controle do Documento: 1db5c628-ad23-4a94-b8f8-87bbff7cdfa0

certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Outrossim, consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

No caso, depreende-se das premissas fáticas fixadas no acórdão a existência de elementos de ordem objetiva aptos a configurar a justa causa para a busca veicular e pessoal, na medida em que os agentes observaram, momentos antes da abordagem **"ter o caroneiro do táxi (William), ao perceber que estavam sendo acompanhados pela viatura policial, dispensado objeto pela janela, e de ter o motorista (Gilmar), a partir de então, acelerado o táxi"**, o que configuraria a fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal e veicular, sendo, na sequência, apreendido um invólucro contendo 23 porções de cocaína, pesando cerca de 19,7g.

Nesse contexto, não se constata o alegado constrangimento ilegal, por apontada ilicitude probatória.

A propósito:

[...]

Por oportuno, trago à colação o seguinte precedente do Ministro Gilmar Mendes, acerca da questão:

> [...] se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública (RHC 229.514/PE, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 23/10/2023).

Na mesma linha é o entendimento da Quinta Turma:

> [...] amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator eminente Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Assim, consignando a Corte local a presença de elementos concretos para a busca veicular e pessoal (e não mero tirocínio policial), a inversão do acórdão demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado na via do *habeas corpus*, procedimento de rito célere e cognição sumária.

Noutro ponto, a magistrada singular afastou a minorante do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com base nos seguintes argumentos (fl. 28):

> **Não há que se falar na incidência da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei nº 11.343/06, pois, embora tecnicamente primário, WILLIAM ostenta diversas sentenças condenatórias definitivas, além de responder a outros processos criminais, dentre os quais, os nº 005/2.20.0001527-2 e 005/2.19.0001383-9, relativos a delitos associação para o tráfico e tráfico de drogas, nos quais foi condenado provisoriamente,**

Documento eletrônico VDA57666690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:48
Código de Controle do Documento: 1db5c628-ad23-4a94-b8f8-87bbff7cdfa0

restando demonstrado, portanto, seu vínculo com a narcotraficância de forma reiterada, não se tratando, o fato denunciado, de conduta isolada.

Assim, não havendo causas de modificações, as penas fixadas supra são tornadas definitivas.

A Corte local manteve a negativa do tráfico privilegiado consignando que (fl. 37):

3. O recurso também não procede quanto ao pedido de reconhecimento da redutora do §4º.

Isso porque o apelante não preenche os requisitos daquele parágrafo. **A sua certidão de antecedentes é vasta, sendo que, além de ostentar três condenações definitivas, possui duas condenações pelos crimes de tráfico de drogas e associação, fatos cometidos nos anos de 2019 e 2020 (processos nº 005/2.19.0001383-9 e 005/2.20.0001527- 2). Ou seja, há demonstração inequívoca de sua dedicação às atividades criminosas**, não fazendo jus ao benefício.

Como se pode observar, as instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por concluir, após acurada análise do conjunto fático-probatório, que o paciente se dedica à traficância.

Consideraram, para tal conclusão, que o réu ostenta maus antecedentes, ante a existência de diversas sentenças condenatórias definitivas em seu desfavor, além de responder a outros processos criminais.

O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que o conceito de maus antecedentes abrange as condenações por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração, o que inviabiliza a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

A propósito:

[...]

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a busca domiciliar exigem a presença de justa causa como condição legitimadora da medida, sob pena de a prova ser considerada ilícita e, por consequência, o ato ser declarado nulo.

No caso concreto, o acórdão trouxe elementos objetivos suficientes para caracterizar a justa causa para a abordagem pessoal e veicular, porquanto os policiais, ao acompanharem o táxi, visualizaram o caroneiro dispensando objeto pela janela e o motorista acelerando o veículo; em seguida, recolheu-se invólucro com 23 porções de cocaína (19,7 g), quadro suficiente para a busca pessoal e veicular, à luz dos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244 do CPP.

Dessa maneira, evidenciado que o contexto anterior à diligência permitia concluir, de forma objetiva, pela situação de flagrante delito, não há que se falar em ilicitude da prova.

Ademais, consignando a Corte local ter havido elementos concretos para a revista pessoal e para a busca domiciliar (e não mero tirocínio policial), a inversão do acórdão demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado na via do *habeas corpus*, procedimento de rito célere e cognição sumária.

Documento eletrônico VDA57666690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:48
Código de Controle do Documento: 1db5c628-ad23-4a94-b8f8-87bbff7cdfa0

Além disso, como ressaltado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal, “se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (RHC 229.514/PE, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe 23/10/2023).

Assim, não se verifica qualquer irregularidade na conduta dos policiais, que estavam amparados pelo Código de Processo Penal para proceder à abordagem de pessoa que apresentava comportamento suspeito ou furtivo, inexistindo qualquer indicação de perseguição pessoal, discriminação racial ou motivação baseada em classe social — circunstâncias que poderiam gerar nulidade, mas que não estão presentes no caso (AgRg no HC 832.832/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

Noutro ponto, quanto ao tráfico privilegiado, as instâncias ordinárias, após análise do conjunto probatório, afastaram a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por reconhecerem que o réu ostenta maus antecedentes, consubstanciados em diversas condenações definitivas, inclusive por tráfico de drogas e associação para o tráfico, e responde a outros processos criminais, evidenciando dedicação à narcotraficância e afastando a natureza de fato isolado.

O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o conceito de maus antecedentes abrange as condenações por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração, o que inviabiliza a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:48
Código de Controle do Documento: 1db5c628-ad23-4a94-b8f8-87bbff7cdfa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.031.135 / RS

Número Registro: 2025/0327880-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00148061020168210005 00521600058101 148061020168210005 50005342320168210005 5192016151014 521600058101

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROSELAINE LEAL VILA NOVA
ADVOGADA	: ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: WILLIAM VICARI DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAM VICARI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA57964243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:20
Código de Controle do Documento: 6e41ca15-8d58-4a8b-864d-a94d8f8341e8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:20
Código de Controle do Documento: 6e41ca15-8d58-4a8b-864d-a94d8f8341e8